

06/08/2013

SEGUNDA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.168 BAHIA**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**RECTE.(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E  
REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL FEDERAL  
**RECDO.(A/S)** : VALDIR CAVALCANTI MEDRADO E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : MARCOS WILSON FONTES E OUTRO(A/S)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. INDENIZAÇÃO. EXAURIMENTO DO PERÍODO VINTENÁRIO PARA RESGATE. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA COMPLEMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I – Exaurido o período vintenário para resgate dos títulos da dívida agrária, o pagamento complementar da indenização fixada na decisão final da ação expropriatória deve ser efetuado na forma do art. 100 da Constituição, e não em títulos da dívida agrária complementares, em atenção ao princípio da prévia e justa indenização nas desapropriações por interesse social e em observância ao sistema de pagamento das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública.

II – Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer, em parte, do

**RE 595168 / BA**

recurso extraordinário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Impedido o Senhor Ministro Teori Zavascki.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

**RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR**

06/08/2013

SEGUNDA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.168 BAHIA**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**RECTE.(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E  
REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL FEDERAL  
**RECDO.(A/S)** : VALDIR CAVALCANTI MEDRADO E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : MARCOS WILSON FONTES E OUTRO(A/S)

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra acórdão que entendeu que o pagamento de indenização complementar em ação de desapropriação deveria ser efetuado por meio de precatório, uma vez que já ultrapassado o prazo vintenário estabelecido constitucionalmente.

O recorrente sustenta que a determinação para pagamento de indenização complementar por meio de precatório ofende o art. 184 da Constituição Federal. Ademais, questiona a inclusão de juros compensatórios na referida complementação e alega que não caberia indenização em relação à cobertura florística.

Requer, ao final, que a indenização complementar, se devida, seja paga “em títulos da dívida agrária com prazo de resgate de até 20 anos, e não em precatórios” (fl. 213).

A Subprocuradora-Geral da República Sandra Cureau opinou pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa parte, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

06/08/2013

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.168 BAHIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Ressalto, preliminarmente, que o recurso foi interposto antes da exigibilidade do requisito da repercussão geral. Assento, ademais, que o recurso só merece parcial conhecimento. É que a discussão acerca do pagamento da cobertura florística e da incidência de juros compensatórios não foi objeto da decisão recorrida.

A questão em debate nos autos é saber como será paga eventual diferença acrescida, por força de decisão judicial, ao depósito inicial na ação de desapropriação, visto que já decorrido o prazo vintenário estabelecido na Constituição.

Na origem, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA ajuizou ação de desapropriação sob o fundamento de que os imóveis rurais denominados “Sítio Novo” e “Roncador” foram declarados de interesse social, para fins de reforma agrária. Junto com a inicial, depositou o valor referente às benfeitorias úteis e necessárias, bem como os títulos da dívida agrária para pagamento da terra nua.

Em 29/7/1983, houve a imissão definitiva na posse em favor do INCRA.

Em 14/7/1987, a ação foi julgada procedente, decretando-se a desapropriação por interesse social, mas o valor da indenização fixada na sentença foi maior do que o ofertado pelo INCRA.

Em 13/2/2003, no curso da execução da referida sentença, o juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária da Bahia vinculado ao TRF da 1ª Região, em

**RE 595168 / BA**

razão de já terem decorrido mais de vinte anos desde a imissão na posse das propriedades, determinou o pagamento em dinheiro, por meio de precatório, de indenização suplementar referente à cobertura florística e à inclusão de juros compensatórios e moratórios no cálculo da indenização

Contra essa decisão o INCRA interpôs agravo de instrumento para o TRF da 1ª Região, que negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

*“PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR. COBERTURA FLORÍSTICA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. PAGAMENTO EM DINHEIRO. POSSE SUPERIOR A VINTE ANOS.*

*1. Não merece conhecimento a irresignação do agravante no que se refere ao pagamento da indenização pela cobertura florística, bem como quanto à inclusão de juros compensatórios e moratórios no cálculo de indenização, vez que tais questionamentos não foram objeto da decisão agravada.*

*2. Tendo o INCRA tomado posse do imóvel expropriado há mais de vinte anos, deve ser imediata a quitação do valor excedente ao depósito inicial, através do pagamento em dinheiro. Precedentes desta Corte Regional Federal.*

*3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido” (grifei - fl. 153).*

Irresignado, o INCRA interpôs recursos especial e extraordinário. Ao REsp foi negado provimento.

Neste RE, o recorrente argumenta que o citado pagamento complementar deveria ser realizado em títulos da dívida agrária, nos termos do art. 184 da Constituição.

Com efeito, dispõe o art. 184 do Texto Constitucional:

**RE 595168 / BA**

*“Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.*

*§ 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro”.*

Como se observa, a Carta Magna determina que a indenização seja prévia e justa, em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, ressalvadas as benfeitorias úteis e necessárias, indenizadas em dinheiro.

A ação de desapropriação, então, deverá ser intentada com a comprovação tanto do lançamento dos títulos da dívida agrária, correspondente ao valor ofertado para pagamento da terra nua, quanto do depósito, à disposição do juízo, relativo ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias.

Caso não haja acordo em relação ao valor da indenização, o juiz o definirá na sentença.

A controvérsia, contudo, é saber como será paga eventual diferença acrescida, por força de decisão judicial, ao depósito inicial na ação de desapropriação, já decorrido o prazo vintenário estabelecido na Constituição.

Com relação à possível diferença acrescida ao valor das benfeitorias úteis e necessárias, parece-me não haver maior controvérsia, pois, nos termos do § 1º do citado art. 184, essas benfeitorias serão sempre pagas em dinheiro.

**RE 595168 / BA**

Já quanto ao acréscimo no valor da terra nua, o acórdão recorrido entendeu que ele deveria ser pago por meio de precatório, a fim de preservar a regra constitucional da prévia e justa indenização e de não se ultrapassar o prazo vintenário estabelecido constitucionalmente.

O recorrente, por sua vez, sustenta que novos títulos da dívida agrária deveriam ser emitidos para saldar o débito remanescente.

Sem razão, contudo. É que a Constituição Federal estabelece que a indenização da propriedade desapropriada para fins de reforma agrária deve ser justa e prévia e que o pagamento deve ser realizado em títulos da dívida agrária no prazo máximo de vinte anos. Assim, ultrapassado esse período, caso ainda exista algum valor complementar remanescente, deverá ele ser pago pelo sistema geral de pagamentos devidos pela Fazenda Pública, estabelecido no art. 100 do Texto Constitucional.

Isso porque, caso a autarquia federal, ao final de cada período vintenário, solicitasse o pagamento do saldo devedor em títulos da dívida agrária complementares, resgatáveis em mais vinte anos, o prazo total de pagamento estabelecido pela Carta Política seria extrapolado e o expropriado não seria, efetivamente, justa e previamente indenizado.

Transcrevo, por oportuno, trecho do voto do Min. Luiz Fux ao negar provimento ao REsp interposto pelo INCRA contra o acórdão ora recorrido:

*“Consectariamente, os TDAs complementares devem ser emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento, para que o prazo de resgate se enquadre no prazo constitucional vintenário, cuja data da imissão na posse será o termo inicial para o resgate de todas os TDAs.*

*Destaque-se, finalmente, que, restando a oferta insuficiente, não se afigura razoável que o valor remanescente, considerado justo, seja pago por meio de títulos emitidos com data atual a*

**RE 595168 / BA**

*serem resgatados após vinte anos, impondo-se um ônus excessivo ao expropriado, violando-se, por via transversa, o princípio da justa e prévia indenização” (fls. 276-277 – grifos meus).*

Assim, em atenção ao princípio da prévia e justa indenização nas desapropriações por interesse social e em observância ao sistema de pagamento das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, entendo que o pagamento complementar da indenização fixada na decisão final da ação expropriatória, caso decorrido o prazo vintenário, deve ser efetuado na forma do art. 100 da Constituição, e não em títulos da dívida agrária complementares.

Isso posto, conheço, em parte, do recurso e, na parte conhecida, nego provimento.



06/08/2013

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.168 BAHIA

IMPEDIMENTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Fico em dúvida se esse acórdão que Vossa Excelência citou é um acórdão do STJ, proferido nesse processo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Não, foram dois. Contra essa decisão de primeiro grau houve dois recursos: REsp e RE.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Há meu impedimento?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Parece-me que se registraria, *no caso*, hipótese de impedimento do eminente Ministro TEORI ZAVASCKI.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Perdão?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Parece-me que o Ministro TEORI ZAVASCKI estaria impedido.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - O impedimento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Ah, o impedimento. Perdão. Pensei que Vossa Excelência queria um esclarecimento.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Estou impedido ou não?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Não tenho esse dado aqui.

**RE 595168 / BA**

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Vossa Excelência citou que o Ministro Fux foi o Relator.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)** - É. Eu não tenho. Vossa Excelência participava da Turma de Ministro Fux?

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Era da mesma Turma.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Mas a decisão recorrida é do Tribunal Regional.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)** - É.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Não é essa do Ministro Fux?

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - Porque houve um recurso especial e um recurso extraordinário. Aqui é contra a decisão do TRF.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Do TRF.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)** - Isso mesmo, exatamente.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Eu não estou impedido?

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - Não, porque o recurso especial Vossa Excelência julgou lá.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)** - Houve um agravo de instrumento para o TRF da 1ª Região, que negou provimento ao recurso contra a decisão do juiz de primeiro grau.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - Sim, porque Vossa Excelência agora é Ministro do Supremo.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)** - Realmente, contra a decisão do TRF em agravo de instrumento foram tirados dois recursos: um REsp e um RE. Então, creio que Vossa Excelência não está impedido.

**RE 595168 / BA**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -** Porque o Ministro está dizendo o seguinte: não haveria impedimento legal, mas ele se vê na contingência de como é que ele julgou no recurso especial e no recurso extraordinário, embora... Não é isso?

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI -** O impedimento é de quem já oficiou no processo. De alguma forma, eu officiei no processo.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) -** Está bem.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -** Então, talvez fosse o caso de declinar **ad cautelam**.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) -** *Ad cautelam*, não é?

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI -** Exato, já que provavelmente, devo ter atuado nesse processo.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -** Então, declina impedimento. É melhor.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI -** Declino o meu impedimento.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.168**

PROCED. : BAHIA

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -  
INCRA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : VALDIR CAVALCANTI MEDRADO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS WILSON FONTES E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu, em parte, do recurso extraordinário e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Impedido o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 06.08.2013.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Ravena Siqueira  
Secretária Substituta